

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E
CULTURA DE PAZ**

A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**Acadêmico: Denilson Brodt Dubal
Orientadora: Dra. Monique Soares Vieira**

**São Borja
2019**

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E CULTURA DE PAZ

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2018, às 16 h 30 min, na sala 2104 da UNIPAMPA, Campus São Borja, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz, intitulado "A Função Social da pena privativa de liberdade". A produção, do(a) acadêmico(a) pós-graduando(a) Denilson Dubal Brost, foi avaliada pelos professores: Pro Simone D'Amor de Oliveira, Dr. Haniel Pinto e Pro. Henrique S. Vieira (orientador/a). Transcorridos os procedimentos legais previstos à realização e deliberação quanto à banca examinadora e registrado o resultado em ata, atribui-se ao(à) aluno(a) a média final A, estando o(a) mesmo(a) aprovado nessa atividade.

Campo para assinaturas

<p>Professores:</p> <p><u>[Assinatura]</u></p> <p><u>[Assinatura]</u></p> <p><u>[Assinatura]</u></p>
<p>Aluno(a): <u>[Assinatura]</u></p>

A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Denilson Dubal Brodt¹

RESUMO

O presente artigo apresenta um panorama histórico da caracterização da pena até os nossos dias, abordando as suas finalidades, a questão da ressocialização, o surgimento e implantação da Justiça Restaurativa, bem como novas propostas e modelos penitenciários já em funcionamento no Rio Grande do Sul. Além de fazer uma observação crítica da violência nos estabelecimentos prisionais, mostra a ineficácia do Estado no combate à criminalidade. Visto que, o retorno do apenado ao convívio social não é um problema isolado e sim toda a sociedade, pois ele dela fará parte ao final do cumprimento da pena, surge a preocupação de como será a sua integração. Por isso, tem por objetivo proporcionar uma análise reflexiva sobre os principais tópicos do tema tratado dentro da doutrina penal e da legislação vigente e as suas contribuições ou resultados obtidos com a sua reinserção dentro de uma perspectiva jurídica-social. A metodologia utilizada no trabalho é uma Pesquisa de Levantamento Bibliográfico, fundamentada nas leis, doutrina e teses acadêmicas.

Palavras-chave: Função Social. Pena Privativa de Liberdade. Ineficácia.

RESUMEN

El presente artículo presenta una visión general del histórico característico de la pena hasta nuestros días, abordando sus finalidades, la cuestión de la resocialización, el nacimiento y implantación de la Justicia Restaurativa, como también nuevas propuestas de penitenciaría en operación en el Estado de Rio Grande do Sul. Además de hacer una observación crítica de violencia en los establecimientos carcelarios, muestra la ineficacia del Estado en el combate del crimen. En vista, que el regreso del condenado al convívio social no es un problema a parte, mas de la sociedad como un todo, hay que preocuparse como vá ser sú integración. Por eso, tiene como objetivo proporcionar un analisis reflexivo sobre los principales items del tema abarcado en la doctrina penal y legislación vigente, así como las contribuciones o los resultados para la sociedad con la reinserción del condenado en la perspectiva jurídica y social. La metodología utilizada en el trabajo es una Búsqueda de Recopilación de Datos Bibliográficos, con fundamentación legal, doctrinal y tesis académicas.

Palabras-clave: Función Social. Pena Privativa de Libertad. Ineficacia.

INTRODUÇÃO

A Segurança Pública amparada pelo sistema jurídico brasileiro não tem conseguido acompanhar o avanço da criminalidade no país. Por conta disso, o

¹ Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA (2001); Licenciado em Sociologia pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM (2015). Artigo orientado pela profa. Dra. Monique Soares Vieira (UNIPAMPA).

Estado, que deveria prevenir e punir os crimes e as contravenções penais, não tem respondido satisfatoriamente aos anseios da sociedade.

O presente artigo que, ora apresentamos, procura descrever relevantes questões sobre as funções sociais da pena e o seu modo de cumprimento de acordo com a legislação penal vigente. Por isso, são analisados alguns fatores que se desenvolvem e determinam a propagação da violência na execução da pena e que impedem o processo de ressocialização.

O relato também aborda as causas pelas quais os sistemas penitenciários não têm obtido sucesso no processo de reinserção social do apenado. Um método falido que se reflete dentro e fora das penitenciárias criando verdadeiras “escolas de aperfeiçoamento de crimes” e de violações aos direitos fundamentais. A ressocialização do apenado ainda é um assunto que suscita diversas argumentações controversas.

O estudo foi dividido em quatro capítulos. No primeiro menciona um panorama histórico da aplicação das penas. No segundo aborda as teorias finalistas adotadas pela doutrina dominante. No terceiro menciona o processo de ressocialização e suas características. Também é realizado um levantamento de dados em relação aos presos gaúchos no ano de 2018. Por fim, no quarto capítulo as inovações da Justiça Restaurativa no processo de resolução de crimes.

Entretanto, vários documentos ao longo do tempo já relataram a temática punitiva, mas ao que tudo indica, o problema da pena ainda persiste. Desta forma, a pena se mantém na nossa legislação como forma de retribuição ao crime praticado pelo infrator. Mas a grande interrogação que suscita até os nossos dias é a mesma lançada nos versos de Mario de Andrade: “Será necessária a prisão para que haja civilização?”.

Portanto, percebe-se que esse não é um problema isolado. Ele requer a participação e o conhecimento de outras áreas do saber para, ao menos, aliviar os sintomas mais preocupantes da população. Pensando assim, os especialistas na área têm mudado o foco no modo de ver e aplicar a justiça em determinados casos.

Não se trata de defender a impunidade, mas evitar males sociais maiores, processos onerosos e desumanos que não contribuem para a evolução da humanidade. Nessa perspectiva, surge a modalidade da justiça restaurativa buscando novas maneiras de resolução de conflitos.

Nela, o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos e que cria a obrigação de corrigir o dano, da qual são responsáveis a vítima, o ofensor e a comunidade pela sua reparação, reconciliação e a segurança. A implementação desse modelo de Justiça Restaurativa promete ser uma esperança de justiça social e pacificadora para todos.

No Rio Grande de Sul também há projetos que visam substituir a pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais por meio de instituições com propostas pedagógicas diversificadas. A ideia parte do princípio de que o apenado tem que ser tratado para voltar ao convívio social de onde ele veio, mas com uma visão totalmente livre e responsável pela atitude com o outro.

Essas novas tendências jurídicas e sociais são um contraponto a modelos antigos e ineficazes de justiça e que servem cada vez mais para questionar a função social da pena privativa de liberdade e a ressocialização. Nos tempos modernos, em que as relações sociais são cada vez mais complexas e as penas desproporcionais aos delitos praticados, é interessante a criação e implementação de outros projetos que possibilitam as pessoas infratoras a sua reinserção social.

1 HISTÓRICO DAS PENAS

Diverge-se na doutrina sobre a origem das penas. O que se conhece até o momento é que, em cada civilização, em diferentes épocas, eram adotados procedimentos punitivos diversos, conforme a organização social e política de determinadas comunidades.

No entanto, com base nos estudos antropológicos, chegou-se a supor que a pena tinha um caráter sacral. Isto ocorria, porque o ser humano primitivo não sabia explicar os fenômenos da natureza, tais como a chuva, o raio e o trovão e os atribuíam a seres sobrenaturais chamados *totens* que determinavam a recompensa ou o castigo de acordo com os comportamentos humanos (MIRABETE, 2007).

Outras violações conhecidas como *tabus* referiam-se tanto ao sagrado como ao proibido. Todavia, a quebra das regras, tanto como a do *Tabu* como as dos *Totens*, dava direito ao líder do grupo aplicar aos infratores o castigo coletivo, como uma vingança que atingia a todos indistintamente (MIRABETE, 2007).

Portanto:

Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e a repressão alcançava

não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator (MIRABETE, 2007, p. 244).

Na medida em que a sociedade primitiva ia evoluindo, nascia a necessidade de organizar-se e estruturar-se por meio das leis. Pouco a pouco, os seres humanos foram sacrificando parte de sua liberdade individual para dar lugar a liberdade coletiva que era considerada uma parte de cada liberdade individual cedida para servir ao bem geral afim de formar a soberania de uma nação, cuidada por um chefe soberano (BECCARIA, 2019).

Mesmo assim, era preciso proteger a sua liberdade da usurpação do particular e sufocar a sua vontade natural de tirar a dos outros pelos seus próprios instintos. Por isso: “eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis” (BECCARIA, 2019, p. 9).

Embora o conceito de pena esteja vinculado ao surgimento do Estado, entre os séculos V e XVII, mais para o final da Idade Média, fica evidente o fortalecimento do poder da Igreja ao lado do monarca e dos senhores. Nessa estrutura social, “enquanto os monarcas tentavam manter o controle dos corpos de suas classes sociais, a Igreja exercia seu poder universal, controlando o espírito das almas” (RAIZMAN, 2008, p. 15).

A Igreja, através do controle das almas, procurou num primeiro momento estender seus domínios internamente para afastar os supostos inimigos, para mais tarde, reprimir a má conduta da comunidade. Tudo isso foi realizado por meio da Inquisição². Nessa perspectiva, o crime era visto como um atentado contra o monarca e contra a lei de Deus (RAIZMAN, 2008).

Com o passar do tempo, os suplícios, os castigos foram desaparecendo por representar mais escândalos públicos que o direito de punir. As grandes nações da Europa e os Estados Unidos no século XVIII estavam passando por grandes transformações nas leis e nas instituições e requeriam nova justificação moral e política. As velhas práticas punitivas apresentavam outra conotação (FOUCAULT, 2000).

² Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, criado em 1231 com o objetivo de vigiar, julgar e punir os acusados de heresia (APOLINÁRIO, 2014, p. 125);

Assim,

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que se pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes os assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT, 2000, p. 12).

No início do século XIX tem-se o fim dos suplícios no que tange aos seus objetivos. Começa uma nova fase com mudanças no modo de punir. As críticas ao sistema penitenciário da época fizeram nascer outras ideias em relação ao sofrimento corporal, pois a privação de liberdade, redução alimentar, privação sexual e a violência física já não surtiam mais efeitos. Era preciso atingir a alma (FOUCAULT, 2000).

A instituição das penas significou a força da representatividade e repressão estatal sobre os seus cidadãos. Com base nas leis e nos códigos da época, o soberano fazia impor a sua vontade sobre os demais. Para o povo, isso trazia uma certa aparência de organização social na medida em que todos deviam obediência a ele. O problema começa a surgir a partir das condutas adversas às imposições estatais que se confundiam entre crimes e descontentamentos políticos. Desse modo, haviam desproporções entre os delitos e as penas aplicadas.

Mas, pelo que se observa:

A grandeza do crime não depende da intenção de quem o comete, como erroneamente o julgaram alguns: porque a intenção do acusado depende das impressões causadas pelos objetos presentes e das disposições da alma. Esses sentimentos variam em todos os homens e no mesmo indivíduo, com rápida sucessão das ideias, das paixões e das circunstâncias. Se se punisse a intenção, seria preciso ter não só um Código particular para cada cidadão, mas uma nova lei penal para cada crime. Muitas vezes, com a melhor das intenções, um cidadão faz à sociedade os maiores males, ao passo que um outro lhe presta grandes serviços com a vontade de prejudicar (BECCARIA, 2019, p. 43).

No Brasil, as punições estavam previstas inicialmente nas Ordenações Filipinas e no Código Penal do Império. Destaca-se que, as formas de punições acompanhavam o contexto histórico pelo qual o país passava, muito ligado à questão da escravatura. O modelo de cárcere-centrismo adotado na legislação do período

regencial propunha uma ruptura com a era dos códigos góticos e das penas atrozes caracterizado pela presença do castigo corporal (MOTTA, 2011).

Após a abdicação de D. Pedro I, planeja-se um novo modelo penitenciário baseado na pena de prisão. Para isso era preciso a construção de uma instituição de acordo com o Código Penal da época. A Casa de Correção fundada em 1833 no Rio de Janeiro teve como edificação o esquema pan-óptico de Bentham, segundo o qual se define:

A casa de inspeção, esta espécie de cadeia, é um edifício circular e vazio no centro: as prisões estão dispostas em roda e têm só porta com uma grade de ferro, e a luz é disposta de maneira que, do centro do edifício, se pode ver tudo o que se passa e todo o âmbito de cada prisão. No centro do espaço vago em forma de torre estreita chamada de torre de inspeção ou de vigia, onde residem os guardas ou carcereiros, os quais por meio de janelas ou gelosias podem ver sem ser vistos, pode-se observar tudo o que se passa dentro de cada prisão (MOTTA, 2011, p. 106).

No período republicano, além do Rio de Janeiro, é difundido por São Paulo, Salvador e Recife as casas prisionais em situações precárias sem muitos investimentos do estado. Mais tarde, vai se estendendo `as demais capitais dos outros estados nas mesmas condições. Um problema político e social que perdura até os nossos dias (MOTTA, 2011).

2 AS FINALIDADES DA PENA

Historicamente, como podemos perceber, a toda violação de comportamentos humanos coletivos impostos, de regras sociais estabelecidas e das leis formais, enseja uma punição ao seu infrator. O direito e dever de punir do Estado, tem como consequência da prática de um delito, a aplicação da pena.

Entre os doutrinadores do Direito Penal existem várias teorias que conceituam as penas, seus fins e seus fundamentos para as quais foram criadas. Didaticamente, adotamos a classificação utilizada por Luiz Regis Prado, assim definidas: Teorias Absolutas, Teorias Relativas e as Teorias Unitárias ou Ecléticas.

As Teorias Absolutas justificam a existência da pena na ação do delito praticado. Encontram seus fundamentos teóricos nas filosofias kantiana e Hegeliana em vários aspectos distintos. Para Kant a pena é a consequência natural do delito, uma retribuição jurídica que traz igualdade e justiça. Hegel considera a imposição da

pena como uma questão de ordem jurídica e não ética que anula o crime (MIRABETE, 2007). Desse modo,

A pena é a retribuição jurídica, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. Surge como decorrência de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão (teoria da retribuição, seja com expiação do agente (teoria de expiação) (PRADO, 2018, p. 354).

Apesar de controverso, ao combater o mal com o mal e, isso não quer dizer que se está fazendo justiça, ela “é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas” (NUCCI, 2015, p. 350).

Baseada em conceitos das teorias utilitárias da pena, as Teorias Relativas evidenciam a necessidade da prevenção na prática dos delitos. Tem caráter essencialmente preventivo, uma vez que, constitui-se numa garantia de controle social. Nesta perspectiva, os fins preventivos podem ser definidos como gerais ou especiais (PRADO, 2018).

A Teoria da Prevenção Geral ainda pode ser dividida em Positiva e Negativa. Para a Teoria da Prevenção Geral Positiva ou Integradora a pena tende a reforçar valores sociais reafirmados pela consciência de estabilidade normativa que determina a legitimação da ordem jurídica (MIRABETE, 2007).

Como entendimento da Teoria Geral de Prevenção Negativa, também chamada de Concepção Tradicional, enfatizou-se a aplicação da pena como meio intimidatório ao cidadão. Por meio do temor de sofrer a sanção penal, os comportamentos humanos deveriam deixar de praticar os delitos na certeza de uma punição. Porém, foi adotada de forma secundária, somente utilizada quando fracassada a recuperação do delincente, o que vai contra a Declaração Universal de Direitos Humanos sobre o conceito de pessoa (RAIZMAN, 2008).

No entanto, a Teoria Geral de Prevenção Especial primou pela ressocialização do indivíduo. Segundo este conceito, a finalidade da pena é evitar que o delincente volte a reincidir no futuro. Portanto, quando não ajustado ao meio social, resta a sua segregação para que a cumpra de modo digno e tenha condições de ser novamente reintegrado na sociedade (MIRABETE, 2007).

Por fim, temos as Teorias Unitárias ou Ecléticas. Nelas se fundem conceitos de teorias com fins de prevenção geral e de prevenção especial. São consideradas retributivas quanto aos seus aspectos morais, mas de prevenção quanto as suas finalidades, sendo as mais predominantes na doutrina no momento (PRADO, 2018).

Entendemos que tais teorias que visam explicar as finalidades da pena estão relacionadas fortemente às questões de política criminal. Entretanto, no Brasil, notamos que nenhuma delas explicam satisfatoriamente a sua aplicabilidade diante de fatores tão complexos que as legitimam.

Por conta disso, não foram levados em consideração as motivações que determinam o ser humano a realizar as práticas delituosas. Os impulsos que tendem a conduta humana para incorrer no crime estão muito mais enraizados em problemas políticos e sociais do que propriamente jurídicos.

Desta forma, o Estado diante dos interesses capitalistas, foi deixando de lado aqueles que se colocavam contra o sistema, acentuando cada vez mais o conflito de classes e, sobre tudo, o aumento da miséria. A crise instaurada, a partir da década de 90, inclusive nos países desenvolvidos, teve destino certo, recaindo sobre a população pobre, negros, jovens e demais segmentos desprivilegiados (WACQUANT, 2001).

De lá para cá, os índices se repetem e em maior proporção em nosso país, principalmente no estado do Rio Grande do Sul. Dados levantados em 2018, pela Superintendência dos Serviços Penitenciários gaúcho, revelam que mais de 65% da população carcerária, predominantemente masculina, pertence à cor preta. Quanto ao grau de instrução, mais de 61% tem ensino fundamental incompleto e idades entre 18 e 45 na maioria. Mas, o que mais chama a atenção é o índice de retorno, tanto masculino como feminino que está com mais de 71% de reincidência (SUSEPE/RS, 2019).

A estatística das prisões do nosso estado comprova a reprovação das condutas ilícitas diante de um estado de miséria social. A falta de investimentos em uma política social nacional comprova que:

O contingente de extremamente pobres também cresceu em 2017, com 1,7 milhão de brasileiros a mais nesse grupo. No ano passado, eram 15,2 milhões de pessoas, ou 7,4% da população, vivendo abaixo da linha de extrema pobreza do Banco Mundial, equivalente a apenas R\$ 140 por mês na renda domiciliar por pessoa. Em 2016, 13,5 milhões, ou 6,6% da população, estavam nessa condição (IBGE, 2018).

Além disso, as normatizações de trabalho, dentro do mercado de capital, servem como pretexto para a regulação das relações e controle e manutenção do Estado contra aqueles que se insurgem contra ele. Portanto, a criação de um Estado Penal fez-se necessário para reduzir o seu papel social e garantir a segurança pública (WACQUANT, 2001).

Ao analisarmos as teorias finalísticas da pena, vemos o quanto cada uma delas tem um pouco de verdade. Contudo, elas configuram partes isoladas de casos nas quais se enquadram situações bem particulares, mas que não refletem no momento a realidade de um estado ou país. Todos os fatores apontados são resultados de um processo histórico sem muitas mudanças estruturais.

Assim, de acordo com o ponto de vista a ser analisado, a finalidade de aplicação da pena está intrinsicamente atrelada à ideia de função na sua concepção prática de seu desempenho. Em sentido mais amplo, a função depende do objetivo para qual foi criada a pena e está orientada na direção das ações ou omissões que configuram a conduta delitiva.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos e garantias individuais e coletivas preceitua em seu artigo 1º, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Complementando a ótica de proteção ao apenado, no seu artigo 5º, XLIX, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal (LEP) vem a somar ao texto constitucional regulamentando os direitos e deveres do apenado ou internado para o melhor cumprimento de sua pena. No seu artigo 1º prescreve: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Estabelece ainda, regras para o funcionamento da administração penitenciária visando proporcionar condições harmônicas para a sua integração social.

As tentativas de compreender a finalidade da pena dando um enfoque mais humanista, levou os doutrinadores do direito penal a pensar a pena com um caráter mais ressocializador. Ante a experiência fracassada do sistema carcerário com as

teorias retributiva e preventiva, a solução de criar uma teoria essencialmente ressocializadora surge como discurso viável na expectativa de diminuir os efeitos nocivos da condenação.

Entretanto, a pena privativa de liberdade encontra grandes obstáculos quando se trata do processo de ressocialização. Sendo assim:

Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações etc., não tem a pena de prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente. O sistema de penas privativas de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição. É praticamente impossível a ressocialização do homem que se encontra preso, quando vive em uma comunidade cujos valores são totalmente distintos daqueles a que, em liberdade, deverá obedecer. Isso sem falar nas deficiências intrínsecas ou eventuais do encarceramento, como a superpopulação, os atentados sexuais, a falta de ensino e de profissionalização e a carência de funcionários especializados (MIRABETE, 2007, p. 252).

Não bastasse a superpopulação, a falta de vagas no sistema prisional tem contribuído para agravar ainda mais a situação dos detentos. Exemplo disso, em abril de 2019 ocorreu um fato atípico na capital gaúcha. Sem saber o que fazer, os policiais realizaram a custódia dos presos em frente às delegacias de Porto Alegre, algemando-os em viaturas.

As condições na qual se encontravam essas pessoas eram totalmente desumanas, sem acomodações, alimentação, higiene e sujeitos as intempéries. Tal fato já havia ocorrido a poucos meses atrás, voltando a reincidir no mês de abril. Segundo o governo Sul Rio-grandense, faltam 13 mil vagas no sistema prisional do Rio Grande do Sul (LEITE, 2019).

Como se não bastassem esses problemas, a ressocialização enfrenta outras dificuldades, tais como o descaso social e a volta a miserabilidade. A falta de empregos, de qualificação profissional e de oportunidades para se inserir no mercado de trabalho tem levado os que já cumpriram sua sentença a delinquir novamente. A ressocialização não tem como ser eficaz diante de uma situação humilhante e atroz.

A inserção na criminalidade muitas vezes acontece em virtude da falta de acesso aos direitos em sua multiplicidade. Por isso, são imprescindíveis diversas ações em conjunto que envolvam não só o infrator, mas a sociedade para a qual ele voltará a conviver. Nesses casos “não devemos só pensar em reeducar socialmente um apenado, mas sim fornecer uma educação moral” (CARNELUTTI, 2016, p. 11).

Mas, nem tudo são pedras no caminho. No ano passado, foi inaugurada na cidade de Porto Alegre a primeira unidade prisional que estabelece o processo de ressocialização humanizada dos apenados. A instituição é uma parceria entre o governo do Estado, Ministério Público do Rio Grande do Sul, Poder Judiciário e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

A APAC é uma instituição que visa a reintegração do condenado a pena privativa de liberdade. O método prevê o cumprimento da pena nos moldes da LEP e nos princípios da Constituição Federal, porém com caráter diferenciado, baseado em princípios humanitários. A reincidência criminal nesta unidade fica abaixo de 10%, comparando-se aos 75% dos modelos tradicionais (SILVA, 2018).

O projeto é uma referência, pois já foi desenvolvido em outros estados e até outros países apresentando bons resultados. Essa iniciativa, além de ter baixo custo, promove a ressocialização de forma mais eficaz, pois se dedica à recuperação e reintegração social dos apenados (SILVA, 2018).

Para o Estado:

A metodologia desonera o poder público, pois apresenta baixo custo, atuando com parcerias voluntárias e trabalho prisional nos institutos penais. Seu objetivo é gerar humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. O modelo se destina a indivíduos que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto (SILVA, 2018, p. 01).

Entre as atividades a serem desenvolvidas no regime de reclusão da APAC está a obrigação de participar de todas as tarefas encarregadas. A disciplina interna prevê a limpeza do estabelecimento, a confecção das refeições, oficinas de artesanatos, dedicação à religiosidade, entre outras, realizada pelos “recuperandos” como são chamados. Os internos têm assistência psicológica para si e sua família. No entanto, o descumprimento das regras prevê o retorno para o presídio comum (MATOS, 2019).

Esse modelo de sistema prisional é um alento diante das estruturas falidas. É o início de um plano de recuperação dos apenados que, embora não totalmente eficaz, representa uma possibilidade muito positiva no caminho da ressocialização. Serve como exemplo a ser seguido e aperfeiçoado nas suas deficiências e deve contar mais com a participação de todos, visto que, ao final do cumprimento de sua sentença, o preso irá integrar a sociedade novamente.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS CRIMINAIS

Um novo método de resolução de conflitos experimentado no Brasil tem mostrado resultados positivos no modo de solucionar questões classificadas como crimes. Esta nova proposta de justiça tem como objetivo reparar o dano causado pelas relações rompidas entre as partes envolvidas em um delito, como a vítima, o ofensor e a comunidade. Alguns estados como São Paulo e Rio Grande do Sul têm aderido a esta prática com resultados satisfatórios nos conflitos envolvendo adolescentes (CARVALHO, 2019).

A Justiça Restaurativa é um contraponto ao modelo punitivo da justiça tradicional. Nela “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (ZEHR, 2016, p. 09).

Nos modelos de justiça retributiva o crime é visto como uma violação da lei. Como consequência disto, há uma relação processual culminando com a determinação da culpa do acusado. Há uma preocupação com o desfecho do processo, no qual as necessidades e os direitos das vítimas são ignorados (ZEHR, 2016).

Partindo desta perspectiva, quando se fala em aplicar a justiça como retribuição ao crime praticado, encontramos na justiça restaurativa a reparação da lesão e a promoção da cura como finalidade. É uma forma de fechar um ciclo entre a vítima que deve se sentir segura e o infrator que deve ser estimulado a mudar e reconhecer a sua responsabilidade (ZEHR, 2016).

Na relação conflituosa o que se busca é a satisfação das necessidades emocionais dos envolvidos. Entretanto, para que se possa atingir a finalidade desejada com a aplicação da justiça restaurativa, deve existir uma disposição para a reconciliação entre ambas as partes. Desta forma, a vítima deve ser estimulada a praticar o perdão como também o agressor se sentir arrependido e responsável pela reparação do dano.

Para se aproximar da concepção de justiça dentro destes parâmetros é necessário que a justiça restaurativa seja um meio de se identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. Em se tratando de crimes, a primeira necessidade a ser atendida deve ser a dos que foram violados, ou seja, a vítima. Logo em seguida, são

estabelecidas outras, buscando-se a restituição como recuperação das perdas (ZEHR, 2016).

Em poucas linhas, podemos assim definir que:

A denominada Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre as pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra a outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público (NUCCI, 2015, p. 357).

No entanto, algumas considerações importantes devem ser mencionadas. A justiça restaurativa não implica o cumprimento da pena tradicional. As duas coisas podem acontecer concomitantemente. A reparação de danos pode ser feita antes do julgamento, durante o cumprimento da pena e na fase de progressão de regime (CARVALHO, 2019).

A justiça restaurativa em nosso país está em experimento em relação aos crimes mais leves. No entanto, ela pode ser aplicada a outros crimes mais graves. Os tribunais têm procedido desta forma por acreditar que faltam estruturas adequadas para seu funcionamento, o que poderiam comprometer as finalidades para as quais foram destinadas (CARVALHO, 2019).

Em nossa legislação penal, diante da complexidade de crimes,

A Justiça Restaurativa pode ser um ideal válido para a Política Criminal brasileira nos campos penal e processual penal, mas, insistimos, sem fantasias e utopias e abstendo-se o jurista (bem como o legislador que o segue) de importar mecanismos usados em países com realidades completamente diferentes da existente no Brasil (NUCCI, 2015, p. 358).

Há de ressaltar, no entanto, que o foco principal da Justiça Restaurativa não é redução da reincidência ou da criminalidade. Seu principal objetivo está na satisfação das necessidades humanas. Portanto, a prática de novos crimes é uma consequência do resultado obtido com todos os envolvidos no processo. Para que haja sucesso é preciso que a vítima seja atendida, o ofensor tenha assumido a responsabilidade por

seus atos e aqueles afetados pelo delito passem a colaborar na solução de todo o conflito (ZEHR, 2012).

CONCLUSÃO

O processo histórico dos métodos punitivos, aplicados em diferentes civilizações, é muito importante para termos o conhecimento da concepção de justiça de acordo com as distintas organizações sociais. Através dele, temos um recorte de todo o funcionamento da estrutura política e social dos povos e o que a pena representava na sua relação com o crime em cada cultura.

Com passar dos tempos, a pena assumiu diversas conotações e finalidades. Muitas vezes, buscou-se a sua adequação à lei e às normas sociais, não com o propósito de realizar a justiça, mas garantir a ordem dominante. Por outro lado, foi se aprimorando no sentido de dar uma resposta àqueles que não se adequavam ou discordavam dos seus resultados eficazes.

O cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar acima de tudo ancorada no princípio da dignidade humana, trazida na nossa Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os relatos trazidos não condizem com a realidade das penitenciárias brasileiras, pois os apenados não têm as mínimas condições de cumprirem suas penas em condições salutaras.

O estudo das finalidades da pena nos trouxe uma característica bem peculiar de cada delas. De acordo com a doutrina dominante, destacou-se seus conceitos e fins para as quais foram sendo instituídas. Diante disso, foi possível vislumbrar a sua aplicabilidade dentro de nosso sistema legislativo penal.

Mesmo assim, o tema é polêmico. A pena por si só não explica as razões do crime, nem da ressocialização, tão pouco da segurança pública. Tanto é verdade que, com base em experiências reais, tem-se adotado novas alternativas para contornar a conjuntura desastrosa da criminalidade.

A questão da ressocialização perpassa por vários entraves. A ideia é atraente quando se almeja a não reincidência do infrator, fato este que, aliviaria os altos índices de crimes, desonera o Estado em investimentos na segurança pública, como também reduz o julgamento de processos nos tribunais.

Entretanto, o Estado não está preparado para atender essa demanda. Faltam vagas nos estabelecimentos prisionais, instalações adequadas, fiscalização e treinamento de profissionais na área. A ressocialização requer o comprometimento

também da sociedade que deve estar preparada para receber o apenado e reinseri-lo no seu meio. Não é uma tarefa isolada.

Sendo assim, os pensadores do assunto, em conjunto com a sociedade civil organizada e os tribunais estão experimentando uma nova alternativa diante do fracasso do sistema penitenciário brasileiro. A ideia voltada para a satisfação do ser humano e não da justiça, é inovadora e interessante, como é o caso da implementação da Justiça Restaurativa em alguns delitos.

Portanto, a matéria da criminalidade deve ser tratada como um problema social afeto a todos com sua parcela de responsabilidade. O que nos leva a pensar que o ser humano venha a cometer crimes? A prevenção, repreensão, reeducação são fatores que têm foco na proteção do objeto jurídico quando o crime vai acontecer ou está na sua iminência e não na satisfação das necessidades da vítima e de um infrator em potencial.

Os projetos para a contenção dos crimes têm intenções plenamente válidas, merecendo adesão social e investimentos para serem aperfeiçoados. A Justiça Restaurativa é um instrumento importante para o reestabelecimento harmônico das relações sociais. É um passo essencial para a pacificação e o equilíbrio social. Porém, por mais eficientes que possam parecer, o crime nunca deixará de existir mesmo nas sociedades mais evoluídas.

Assim, entendemos que, em virtude do crescimento da criminalidade, diante da ineficácia do Estado em recuperar o criminoso e da falta de recursos para o sistema prisional, uma das alternativas plausíveis continua sendo investir em educação básica. A falta de condições básicas de vida, como educação, saúde, segurança, trabalho e moradia tem levado as pessoas para o crime com idades cada vez menores. A lei também não tem contribuído para a efetivação da justiça, uma vez que, os direitos e garantias nela previstos não encontram apoio para colocar as estruturas em funcionamento.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Maria Raquel. **Projeto Araribá História**. São Paulo: Moderna, 2014;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Disponível em: https://www.ca.iru.br/biblioteca/arquivos/Direito/Dos_Delitos_e_das_Penas.pdf. Acesso em: 2 jul. 2019;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 20 jun. 2019;

_____. **Lei 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 10 jul. 2019;

CARNELLUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pilares, 2016;

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Portal CNJ. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 18 jul. 2019;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. Petrópolis: Vozes, 2000;

IBGE aponta aumento da extrema pobreza no país. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 05 dez. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/05inter_nas_economia,1010671/em-2017-quase-55-milhoes-de-brasileiros-estavam-abaxo-da-linha-de-po.shtml. Acesso em: 20 set. 2019;

LEITE, Josmar. **Presos voltam a passar dias algemados em viaturas em frente a delegacia de Porto Alegre**. Porto Alegre, 21 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/21/presos-voltam-a-passar-dias-algemados-em-viaturas-em-frente-a-delegacias-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2019;

MATOS, Marco. **Detentos se ambientam a novas regras em presídio com ressocialização humanizada em Porto Alegre**. Porto Alegre, 01 jan. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/01ape_nos-se-ambientam_a-novas-regras-em-presidio-com-ressocializacao-humanizada-em-porto-alegre.ghtml. Acesso em: 01 jul. 2019;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2007;

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da prisão no Brasil**. São Paulo: Forense Universitária, 2011;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015;

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018;

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito Penal 1**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Roteiros Jurídicos);

SILVA, Claiton. **Inaugurado o primeiro presídio com ressocialização humanizada no RS**. Porto Alegre, 18 dez. 2018. Disponível em: <http://estado.rs.gov.br/inaugurado-o-primeiro-presidio-com-ressocializacao-humanizada-do-rs>. Acesso em: 09 abr. 2019;

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS (SUSEPE/RS). Estado do Rio Grande do Sul. **Dados Estatísticos**. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>. Acesso em: 10 jul. 2019;

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012;

_____. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Net, 2016. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019;

WACQUANT, Loic. **Prisões da Miséria**. Porto Alegre: Zahar, 2001.